

pressupostos erigidos nos incisos do art. 38 do mesmo diploma legal, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, nos termos do Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator. ACÓRDÃO 060/2014.-

PROCESSO: TCE/002788/2012 – RELATOR: CONS. ZILTON ROCHA – REVISOR: CONS. GILDÁSIO PENEDO FILHO - NATUREZA: RECURSO – RECORRENTE: JERÔNIMO SIQUEIRA DA SILVA – RECORRIDO: O ESTADO DA BAHIA – Acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, em não conhecer do pedido, pois intempestivo para ser recebido como Recurso de Apelação, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar n.º 05/91 e, embora dentro do prazo para o recebimento como Rescisão de Julgado, não apresentou nenhum dos pressupostos erigidos nos incisos do art. 38 do mesmo diploma legal, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, nos termos do Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator. ACÓRDÃO 061/2014.-

PROCESSO: TCE/002837/2012 – RELATOR: CONS. ZILTON ROCHA – REVISOR: CONS. GILDÁSIO PENEDO FILHO - NATUREZA: RECURSO – RECORRENTE: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS ANDRADE – RECORRIDO: O ESTADO DA BAHIA – Acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, em não conhecer do pedido, pois intempestivo para ser recebido como Recurso de Apelação, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar n.º 05/91 e, embora dentro do prazo para o recebimento como Rescisão de Julgado, não apresentou nenhum dos pressupostos erigidos nos incisos do art. 38 do mesmo diploma legal, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, nos termos do Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator. ACÓRDÃO 062/2014.-

PROCESSO: TCE/002808/2012 – RELATOR: CONS. ZILTON ROCHA – REVISOR: CONS. GILDÁSIO PENEDO FILHO - NATUREZA: RECURSO – RECORRENTE: GENIVALDO DE ARAÚJO REIS – RECORRIDO: O ESTADO DA BAHIA – Acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, em não conhecer do pedido, pois intempestivo para ser recebido como Recurso de Apelação, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar n.º 05/91 e, embora dentro do prazo para o recebimento como Rescisão de Julgado, não apresentou nenhum dos pressupostos erigidos nos incisos do art. 38 do mesmo diploma legal, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, nos termos do Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator. ACÓRDÃO 063/2014.-

PROCESSO: TCE/001032/2013 – RELATOR: CONS. ZILTON ROCHA – REVISOR: CONS. LILIAN DAMASCENO - NATUREZA: RECURSO – RECORRENTE: ALANA MUNIZ FREITAS – RECORRIDO: O ESTADO DA BAHIA – Acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Apelação, com fundamento no art. 210, II e § 1º do RITCE. ACÓRDÃO 064/2014.-

SEGUNDA CÂMARA

SÚMULAS DE ATAS

SÚMULA DA ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, REALIZADA EM 26/03/2014.
(Integra da Ata no site do TCE. www.tce.ba.gov.br)

À hora determinada foi aberta a Sessão sob a presidência do Exmo. Sr. Conselheiro PEDRO LINO. - Presentes o Exmo. Sr. Conselheiro ZILTON ROCHA e o Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente GILDÁSIO PENEDO FILHO. - Representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, Dra. CAMILA LUZ DE OLIVEIRA. - Representante do Núcleo de Atuação da Procuradoria Geral do Estado, Dra. ALINE AZEVEDO NUNES. - A Ata da Sessão anterior, distribuída antecipadamente, foi aprovada. - Foram conferidos os processos de nºs TCE/008650/2005 – TCE/001385/2007 – TCE/005673/2009 – TCE/002990/2008 – TCE/004505/2008 – TCE/005267/2008; julgados os processos de nºs TCE/005269/2005 – TCE/003097/2010 – TCE/002068/2013 – TCE/000673/2010 – TCE/003172/2013 – TCE/004132/2007 – TCE/001746/2008 – TCE/000722/2010 – TCE/004936/2009 – TCE/005030/2007 – TCE/002664/2003 – TCE/000621/2005 – TCE/004154/2006 – TCE/000640/2008 – TCE/005065/2008 – TCE/002040/2012 – TCE/001653/2013 – TCE/005033/2007 – TCE/001036/2010 – TCE/007514/2013 – TCE/000699/2013 – TCE/004025/2007 – TCE/005452/2009 – TCE/004021/2007 – TCE/000872/2008 – TCE/002966/2008 – TCE/002686/2009 – TCE/000176/2009 – TCE/000694/2008 – TCE/001813/2011; pedido de vista processos nºs TCE/7771/2003 – TCE/001708/2010. - O QUE OCORRER: O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Pedro Lino deu conhecimento à Câmara do despacho exarado no seguinte processo: - RECURSOS ESTADUAIS ATRIBUÍDOS A MUNICÍPIOS: TCE/015080/2002, SETRAS/PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO, conferindo quitação ao responsável Sr. EDMUNDO PEREIRA SANTOS, tendo em vista o recolhimento da multa que lhe foi imposto através da Resolução nº024/2007, no valor de R\$687,70 (seiscentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), conforme Guia Especial de Recolhimento de fls.438. - Em seguida pediu a palavra o Exmo Sr. Conselheiro Gildásio Penedo Filho, para dar conhecimento à Câmara do despacho exarado no seguinte processo: - RECURSOS ESTADUAIS ATRIBUÍDOS A MUNICÍPIOS: TCE/002106/2012, SEDUR/CONDER/PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA, Trago a esta Câmara o Processo nº TCE/002106/2012, que trata do Convênio nº 018/2010, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia e a Prefeitura

Municipal de Olindina, cujo objetivo era a cooperação técnica e financeira para a reforma e revitalização da praça da juventude, localizada na sede do referido município. Ocorre que, durante a fase instrutória, após pesquisa realizada no PROINFO, identifiquei que havia sido julgado por esta 2ª Câmara, através da Resolução nº 090/2013, o Processo nº TCE/003486/2012 que tratava do mesmo ajuste ora em tela. De pronto solicitei a juntada da cópia do referido processo a estes autos, para nova análise, agora em conjunto, por parte da 1ª Coordenadoria de Controle Externo, considerando que o ajuste teve a formalização de quatro aditivos, solicitando, assim, que fosse verificado se os mesmos foram contemplados no referido julgamento. Assim, a 1ª CCE informou às fls. 543 que o Convênio nº 018/2010 e seus respectivos aditamentos foram efetivamente julgados por este Tribunal, complementando tratar-se de duplicidade de processo, sugerindo o arquivamento destes autos, posição por mim acatada e que levo conhecimento de Vossas Excelências. A Câmara de-use por inteirada. - Nada mais havendo a declarar, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a sessão, da qual se lavrou a presente Ata, que vai por S. Exa. assinada, pela Representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, e por mim, que a subscrevo. E, para constar, eu MARIA LUCILA LIMA DIAS, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Súmula da Ata.

Cons. PEDRO LINO
Presidente da 2ª Câmara

RESUMO DE DECISÕES

2ª CÂMARA

RESUMO DE DECISÕES DOS PROCESSOS JULGADOS E CONFERIDOS E DOS CONFERIDOS NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, REALIZADA EM 26/03/2014.
(Integra das decisões no site do TCE. www.tce.ba.gov.br)

PROCESSO: TCE/008650/2005 - Relator: Exmo. Sr. Cons. PEDRO LINO: - RECURSOS ESTADUAIS ATRIBUÍDOS A MUNICÍPIOS: SECOMP/PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMACAN, por maioria de votos, na forma do art.122, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, aprovar com ressalvas as Contas referentes aos recursos do Convênio n.º 018/2003, aplicando multa ao responsável, Sr. ERIVALDO ALMEIDA NUNES, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), como base no que dispõe o art.123, II, do citado Regimento Interno da Casa. Vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino que votou pela desaprovção das contas, aplicando multa ao Responsável no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), (Res.147/2014).

PROCESSO: TCE/001385/2007 - Relator: Exmo. Sr. Cons. PEDRO LINO: - RECURSOS ESTADUAIS ATRIBUÍDOS A MUNICÍPIOS: SECOMP/PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA, desaprov as Contas referentes aos recursos do Convênio nº 180/2005, nos termos do art. 24, III, da LC 005/1991 e art. 123, III, 'a', do RI; imputado débito ao Sr. ASCLEPIADES DE ALMEIDA QUEIROZ, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), correspondente ao montante repassado pela SECOMP, com correção monetária e juros a partir de 12/07/2006 (data do evento danoso), em face dos recursos recebidos e não comprovados; bem como multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 34 da LC 005/1991; dar conhecimento ao Ministério Público Estadual, a Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza – SEDES e à Diretoria Executiva do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, à Câmara de Vereadores do Município de Ubatuba e ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma do art. 1º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 005/1991 c/c art. 12 da Resolução nº 086/2003 (Res.148/2014).

PROCESSO: TCE/005673/2009 - Relator: Exmo. Sr. Cons. PEDRO LINO: - RECURSOS ESTADUAIS ATRIBUÍDOS A MUNICÍPIOS: SESAB/PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU, aprovar as Contas referentes aos recursos do Convênio nº 069/2008, nos termos do art. 24, I, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e art. 122, inciso II, do Regimento Interno do TCE-BA; com aplicação de multa ao Sr. EDUARDO JOSÉ FARIAS BORGES DOS REIS (então Diretor Executivo do Fundo Estadual de Saúde e responsável pelo envio dos informes a esta Corte), na forma prevista § 3º do art. 203 da Resolução nº 18/1992, que atendendo ao caráter pedagógico e preventivo que deve ser empreendido à atividade de controle, deve ser fixada no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e com recomendações no sentido que a SESAB empreenda sistemático controle e acompanhamento da execução dos convênios que venha a firmar, bem como em relação à documentação que serve de suporte às prestações de contas, incluindo melhor observância aos critérios formais exigidos pela legislação (Res.149/2014).

PROCESSO: TCE/002990/2008 - Relator: Exmo. Sr. Cons. PEDRO LINO: - RECURSOS ESTADUAIS ATRIBUÍDOS A ENTIDADES E INSTITUIÇÕES: SCT/FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SÓCIO-EDUCATIVA E CULTURAL - FASEC, desaprov as Contas referentes aos recursos do Convênio nº 004/2007, em consonância com o disposto no art. 24, III, da Lei Complementar nº 005/91 e do art. 122, III, alíneas "a" e "c", c/c o art. 123, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno deste Tribunal, em face das irregularidades constatadas pelos auditores; imputar débito ao responsável, Sr. CARLOS NEI PIRES FRANÇO, no valor de R\$167.440,61, com correção monetária e juros a partir de 19/02/2008 (data do evento danoso), correspondente ao pagamento irregular efetuado à Cooperativa de Trabalho e Apoio e Serviços Ltda (COOPTRAB), na forma do art. 24, III, da Lei